TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 585092/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: DOUGLAS DE SOUZA KAMADA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MILENA CORDEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA DOS REIS MARTINS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3228/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Formosa do Oeste. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Formosa do Oeste, visando o provimento dos cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 881866/18, julgado pela decisão CAGE DHB 59/2021, o resultado de julgamento foi conceder o registro, publicado em 28/10/2021 (peça 67 do referido processo).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou a seguinte irregularidade no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

> 1- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q48R

> termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d[1]".
>
> d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.)

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final à peça 14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18798/25-COAP (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Formosa do Oeste:

> a) Garantir, em futuros certames, meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 12, "a"[2]. À Diretoria de Protocolo para distribuição.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 998/25-1PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de determinação.

---

[1] "*d)* para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, *e-mail*, carta, telegrama etc);"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q48R

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

> **Manifestação do Jurisdicionado:** "A entidade apresentou os esclarecimentos, por meio de resposta formal, datada de 23 de junho de 2025, informando que realizam a publicação oficial do Edital de Convocação no Diário Oficial do Município, conforme Cópia do Edital e da publicação que acompanham a manifestação. Informaram ainda que o setor de Recursos Humanos realiza tentativas de contato direto com os candidatos através do número do telefone fornecido na ficha de inscrição, ressaltaram que o concurso foi realizado em 2019 e alguns números estavam desatualizados." (peça 15, fls.2-3)

A COAP realizou a seguinte análise:

> **Análise da unidade técnica:** Em que pese as justificativas apresentadas, não foi possível verificar a disponibilização de documentação comprobatória referente a outros meios alternativos de convocação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial. (peça 15, fls. 2-3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição da determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Formosa do Oeste.

[2] "*a)* para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q48R

DETERMINAÇÃO: Assegurar, em futuros certames, meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 12, "a".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Formosa do Oeste.

DETERMINAÇÃO: Assegurar, em futuros certames, meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 12, "a".

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

---

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[3] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q48R

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.Q48R